

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO, CASSIA DE ABREU, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BIRIGUI, ESTADO DE SÃO PAULO.

Recuperação Judicial nº 1009869-69.2019.8.26.0077

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. (“**Administradora Judicial**”), na qualidade de Administradora Judicial nomeada nos autos do processo de **Recuperação Judicial** requerido por **PAULO JACINTO SANCHEZ SANCHEZ AGRÍCOLA - ME** (“**Paulo Jacinto Agrícola**”) e **GISELE RODRIGUES SANCHEZ AGRÍCOLA - ME** (“**Gisele Rodrigues Agrícola**” em conjunto denominadas “**Recuperandas**”) por meio de seus representantes legais, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar a **QUADRO GERAL DE CREDORES (“QGC”)**, nos termos do art. 18 e parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005 (“LFR”), conforme segue.

I. BREVE RESUMO PROCESSUAL

1. Tratam-se os autos de pedido de recuperação judicial distribuído em, 25.10.2019, pelas empresas **Paulo Jacinto Sanchez Agrícola - ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita sob o CNPJ nº 35.027.640/0001-70 e **Gisele Rodrigues Sanchez Agrícola - ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 35.027.559/0001-90 (**fls. 01/215 e 248/490**), de modo que, após as providências cautelares de praxe, o processamento da recuperação judicial foi deferido por este D. Juízo no dia 15.01.2020 (**fls. 501/502**), oportunidade em que foi nomeada como Administradora Judicial, a empresa **ACFB - Administração Judicial**, a qual prestou compromisso nos autos (**fl. 541**).

2. Em continuidade, o edital previsto no art. 52, §2º, da LFR foi devidamente disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico (“DJe”) no dia 17.02.2020 (**fls. 625/626**).
3. Posteriormente, em 06.06.2020, a Administradora Judicial apresentou Relatório Explicativo, acompanhado da Relação de Credores Consolidada, nos termos do art. 7º, §2º, da LFR (**fls. 962/1.026**), sendo o edital da Relação de Credores disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico (“DJe”) em 18.06.2020 (**fl. 1.073**).
4. Nesta senda, em atenção ao disposto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005, as Recuperandas apresentaram seu Plano de Recuperação Judicial (“**PRJ**”) e seu respectivo Aditivo, encartados nos autos processuais às fls. 777/849 e 2.084/2.091, os quais restaram homologados por esse D. Juízo em *decisum* proferida no dia 31.05.2021 (**fls. 2.561/2.562**).
5. Assim, visando o regular andamento processual, a Administradora Judicial apresenta Quadro Geral de Credores, em razão da pendência de julgamento de incidente de crédito, tendo utilizado como base o edital do art. 7º, §2º, da LFR, bem como os reflexos decorrentes das sentenças proferidas nos incidentes de créditos julgados até o momento, conforme tópicos a seguir.

II. DA METODOLOGIA UTILIZADA PARA A CONSOLIDAÇÃO DO QGC

6. Prefacialmente, a Administradora Judicial passa a expor a metodologia adotada na elaboração da presente consolidação do Quadro Geral de Credores:
 - a) análise dos incidentes de crédito até **05.07.2024** (data de corte), sendo que os créditos que forem julgados posteriormente, serão oportunamente incluídos na próxima atualização do Quadro Geral de Credores (“QGC”) a ser apresentada pela *Expert*, caso haja necessidade;

- b) inclusão, exclusão ou retificação de créditos decorrentes de incidentes processuais, nos termos da r. decisão transitada em julgado;
- c) levantamento e análises de eventuais cessões de créditos indicadas nos autos principais, mantendo os créditos arrolados em nome dos credores originários, na hipótese de cessões pendentes de deliberação judicial conclusiva;
- d) relação de eventuais reservas e penhoras no rosto dos autos, caso tenham, sem prejuízo de eventual pedido a ser requerido posteriormente à apresentação do presente QGC;
- e) não foram considerados os pedidos de habilitação de crédito protocolados nos autos pelos credores, tendo em vista que tais pedidos devem ser realizados com a distribuição de incidente de crédito, nos moldes do artigo 9º da Lei 11.101/2005, e como salientado em decisão proferida por esse D. Juízo;
- f) foram considerados os valores dos créditos de cada credor em sua totalidade, com o intuito de proporcionar maior clareza acerca do montante geral do seu crédito, de modo que eventuais adimplementos estão sendo tratados nos Relatórios de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, acostados regularmente aos autos;
- g) para fins de cálculos de créditos, foram efetivados na forma da legislação em vigor, limitando-se à data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, da LFR; e,

- h) eventuais créditos não constantes no presente QGC serão oportunamente incluídos, havendo a demonstração do seu lastro.

III. DA ANÁLISE DOS INCIDENTES DE CRÉDITO DISTRIBUÍDOS APÓS A APRESENTAÇÃO DO EDITAL PREVISTO NO ART. 7º, §2º, DA LFR

7. Em consulta ao *website* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a Administradora Judicial constatou a existência de 10 (dez) incidentes de créditos, que foram distribuídos após a apresentação da Relação de Credores a que alude o art. 7º, §2º, da LFR. Veja-se:

Nº do Processo	Parte Adversa	Valor decidido no IC	Classe	Status
0002527-87.2020.8.26.0077	Glaucio Henrique Tadeu Capello e outro	-	-	Trânsito em Julgado
0003627-77.2020.8.26.0077	Coopercitrus Cooperativa de Produtos Rurais	-	-	Trânsito em Julgado
0001258-42.2022.8.26.0077	Banco do Brasil S.A	-	-	Trânsito em Julgado
0005288-91.2020.8.26.0077	Banco Santander S.A	-	-	Trânsito em Julgado
0005292-31.2020.8.26.0077	Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais	-	-	Trânsito em Julgado
0005293-16.2020.8.26.0077	Cooperativa de Crédito Credicitrus	-	-	Trânsito em Julgado
0000055-79.2021.8.26.0077	Banco Bradesco S.A e Banco Bradesco Cartões S.A	R\$ 66,89	QUIROGRAFÁRIO	Trânsito em Julgado
0002143-90.2021.8.26.0077	Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Alta Noroeste de São Paulo - Sicredi da Alta Noroeste SP	R\$ 262.977,69 R\$ 5.000,00 (Honorários - <i>Vide Tópico</i>)	QUIROGRAFÁRIO	Trânsito em Julgado
0003895-34.2020.8.26.0077	Cooperativa de Crédito Rural Credicitrus	R\$ 9.680.000,00; R\$ 919.411,12	GARANTIA REAL / QUIROGRAFÁRIO	Trânsito em Julgado
0005289-76.2020.8.26.0077	Banco do Brasil S.A	-	-	Pendente de Julgamento (Suspenso)

8. Desta forma, a Administradora Judicial **informa** que promoveu a inclusão, retificação e/ou exclusão dos créditos de credores que tiveram o incidente julgado, com decisão transitada em julgado, obtendo, assim, a imutabilidade da sentença, ressalvando-se que, as particularidades serão delineadas nos subtópicos abaixo:

III.a - Do Incidente de Crédito pendente de julgamento:

9. Por seu turno, a Administradora Judicial pôde inferir a existência de 01 (um) incidente de crédito que se encontra pendente de julgamento, o qual está sendo acompanhado periodicamente, com a devida apresentação de parecer e manifestações pela *Expert*, sendo:

N.º Processo	Data de Distribuição	Parte Adversa	Natureza do Pedido	Status
0005289-76.2020.8.26.0077	07.10.2020	Banco do Brasil S.A	Impugnação de crédito	Pendente de Julgamento <i>(Processo Suspenso)</i>

10. Assim, assenta-se que, uma vez que o incidente de crédito em questão, se encontra pendente de julgamento, para fins de consolidação do presente Quadro Geral de Credores (“QGC”), a Administradora Judicial **informa** que foi mantido o montante e classificação arrolado na Relação de Credores a que alude o art. 7º, §2º, da LFR, encartada às fls. 662/1.026, de modo que o crédito do credor será eventualmente retificado, após ulterior decisão judicial, devidamente transitado em julgado.

III.b - Dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados nos autos do incidente n.º 0002143-90.2021.8.26.0077

11. Em seguimento, pontua-se que foi distribuído incidente de habilitação de crédito pela credora Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Alta Noroeste de São Paulo - Sicredi da Alta Noroeste SP, o qual fora autuado sob o n.º 0002143-90.2021.8.26.0077, visando a inclusão, na relação creditícia, do montante de R\$ 263.277,71 (duzentos e sessenta e três duzentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos), na classe quirografária, em seu favor.

12. Neste ínterim, após o regular trâmite processual, esse D. Juízo proferiu sentença, julgando parcialmente procedente o pedido deduzido no feito, para o fim de incluir o crédito no valor de R\$ 262.977,69 (duzentos e sessenta e dois mil, novecentos e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos), na classe quirografária (*fls. 122/123 do incidente*).

13. Inconformados com a r. sentença, houve interposição de recurso de Agravo de Instrumento pelas partes, respectivamente autuados sob os n.ºs 2020598-72.2022.8.26.0000 e 2013874-52.2022.8.26.0000.

14. Os recursos mencionados foram julgados em conjunto, no dia **14.06.2022**, tendo sido negado provimento ao recurso interposto pelas Recuperandas e dado parcial provimento ao recurso interposto pelo Credor, determinando-se a reforma da r. sentença de 1º grau, para condenar as Recuperandas ao pagamento de honorários advocatícios fixados por apreciação equitativa, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor de seus patronos, integrantes da sociedade de advogados Ferraz, Cicarelli e Passold Advogados Associados, além dos fixados na sentença (*fls. 236/269 do incidente*).

Voto nº 17432

Agravo de Instrumento nº 2013874-52.2022.8.26.0000

Agravante: Alexandre N. Ferraz, Cicarelli & Passold Advogados Associados
Agravados: Paulo Jacinto Sanches Sanchez Agrícola – Me., Gisele Rodrigues Sanchez Agrícola – Me e Gisele Rodrigues Sanchez Agrícola – Me - Em Recuperação Judicial

Interessados: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo da Aliança dos Médicos de Birigui e Região Sicredi Birugui e Acfb Administracao Judicial Ltda-me (Administrador Judicial)

Comarca: Birigüi

Juiz(a): Cassia de Abreu

Julgamento conjunto dos agravos de instrumento nºs 2020598-72.2022.8.26.0000 e 2013874-52.2022.8.26.0000 interpostos contra a mesma decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2020598-72.2022.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que são agravantes PAULO JACINTO SANCHEZ SANCHEZ e GISELE RODRIGUES SANCHEZ, é agravado COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DA ALIANÇA DOS MÉDICOS DE BIRIGUI E REGIÃO SICREDI BIRUGUI.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso das recuperandas e deram-no parcialmente ao da sociedade de advogados.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 14 de junho de 2022.

(Trechos extraídos do incidente)

15. Em face do v. acórdão, foi interposto Recurso Especial pelo credor, o qual restou conhecido parcialmente, sendo que, na extensão, teve negado seu provimento, mantendo a verba honorária fixada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Veja-se:

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III e IV, "a", do CPC, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência recursal, visto que não foram arbitrados no julgamento do recurso pelo Tribunal de origem.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar a condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC.

(Trechos extraídos do incidente - Fls. 341/344)

16. O v. acórdão foi mantido em sede de julgamento do Agravo Interno, tendo transitado em julgado em **18.06.2024**. Confira-se:

ADVOGADO : ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE -
SP303042 fls. 50

INTERES. : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DA
ALTA NOROESTE DE SAO PAULO - SICREDI ALTA NOROESTE SP

OUTRO : COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE
NOME ADMISSAO DA ALTA NOROESTE DE SAO PAULO - SICREDI ALTA
NOROESTE SP

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

<i>Superior Tribunal de Justiça</i> REsp 2095457/SP	S.T.J. FL. _____
CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA	
<p>Certifico que o v. acórdão retro transitou em julgado no dia 18 de junho de 2024.</p> <p>Registro a baixa destes autos à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO - PÁTIO DO COLÉGIO .</p>	

(Trechos extraídos das fls. 282/405 do incidente)

17. Nesta linha, diante do trânsito em julgado da r. decisão, a Administradora Judicial assenta que procedeu à **inclusão** do crédito de titularidade da Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Alta Noroeste de São Paulo - Sicredi da Alta Noroeste SP, pelo valor reconhecido nos autos do incidente.

18. No que tange aos **honorários sucumbenciais**, fixados em sede de julgamento dos recursos de Agravos de Instrumentos interpostos pelas partes, cumpre ressaltar que, conforme recente entendimento jurisprudencial, a decisão que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito

19. Diante disso, considerando que somente estão sujeitos ao processo de recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial (**25.10.2019**), consoante o disposto no *caput* do art. 49 da LFR, uma vez que o v. Acórdão que fixou os honorários foi proferido em data posterior (**14.06.2022**), de rigor que o mencionado crédito não seja habilitado no Quadro Geral de Credores.

20. Cumpre pontuar que o mencionado entendimento encontra-se em linha com o quanto recentemente deliberado pelo Superior Tribunal de Justiça e E. Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do assunto. Veja-se:

*DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.*

SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressaltando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.¹ (original sem grifos)

¹ STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. **O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO. ² (original sem grifos)***

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – **A constituição do crédito relativo a***

² TJSP; Agravo de Instrumento 2034585-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attiê; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/06/2020; Data de Registro: 13/06/2020.

honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020) –
Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R\$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE³ (original sem grifos)

21. Isto posto, a Administradora Judicial **consigna** que o crédito intentado pela sociedade de advogados Ferraz, Cicarelli e Passold Advogados Associados, a título de honorários advocatícios, deve ser perquirido pelas vias satisfativas próprias, haja vista se tratar de crédito não submetido aos efeitos da recuperação judicial, dada a sua natureza extraconcursal, nos exatos termos do art. 49 da LFR.

IV. DA ANÁLISE DOS AUTOS PRINCIPAIS

22. Em prosseguimento, a Administradora Judicial procedeu à minuciosa análise dos autos principais, com a finalidade de localizar e trazer à baila questões e informações que são pertinentes ao Quadro Geral de Credores, as quais passa a tecer nos subtópicos abaixo:

IV.a- Dos pedidos de penhoras no rosto dos autos e reservas de valores

23. Compulsando os autos, até o presente momento, **não** foram identificados pedidos de reservas de crédito e penhoras no rosto dos autos.

IV.b - Das cessão de créditos:

24. Salienta-se que, em análise aos autos, a Administradora Judicial constatou a existência de **02** (dois) pedidos de cessões de crédito, conforme a seguir relacionado:

³ TJ-SP - AI: 20437320220208260000 SP 2043732-02.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 22/01/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 22/01/2021

FLS	CEDENTE	CESSIONÁRIO	PARECER CONCLUSIVO AJ	DECISÃO	OBSERVAÇÃO
1.071/1.072; 1.144/1.146; 1.475/1.484; 1.485; 1.528/1.532	BANCO SAFRA S.A	FIRST CREDIT SECURITIZADORA S.A	Fls. 1.558/1.561	Pendente	Em que pese a cessão de crédito informada, nota-se que o Banco Safra não foi relacionado na 2ª Relação de Credores das Recuperandas e não há incidentes de créditos distribuídos pelo Banco. Impossibilidade.
2.063/2.069	COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDICITRUS	FIRST CREDIT SECURITIZADORA S.A	Fls. 4.578/4.584	Pendente	-

25. Pois bem. No que tange ao crédito cedido pelo Banco Safra S.A, **insta** salientar que, embora a cessão tenha sido informada, o credor em testilha não foi relacionado na relação creditícia das Recuperandas e nem sequer foi distribuído incidente, em momento posterior à 2ª Relação de Credores, pelo Banco em questão, pugnando pela inclusão de eventual crédito, motivo pelo qual a *Expert* **informa** que não anotou o referido crédito no QGC, ante a inexistência de valores.

26. Já em relação à cessão de crédito noticiada às fls. 2.063/2.069, rememora-se que se trata petitório apresentado pela Cooperativa de Créditos Credicitrus, oportunidade em que noticiou nos autos a cessão de crédito realizada junto à empresa First Credit Securitizadora S.A. e pugnou pela respectiva substituição das partes, passando a constar como credora a empresa First Credit Securitizadora S.A.

27. Na oportunidade, visando corroborar o quanto noticiado, apresentou o Instrumento de Procuração Pública, outorgado pela cedente, bem como o *Instrumento de Cessão de Crédito* entabulado entre as partes, o qual foi subscrito pelos representantes do cedente, Eduardo Rodrigues e Douglas da Silva Portella Gomes, restando ausente de subscrição pelos representantes da cessionária.

28. Apesar disso, posteriormente, as Recuperandas apresentaram recibo de pagamento realizado em favor da empresa First Credit Securitizadora S.A. às fls. 4.281 e 4.289, razão pela qual a Administradora Judicial requereu a intimação da credora Cooperativa de Crédito Credicitrus para apresentar o *Termo de Cessão*, devidamente subscrito pelos representantes

da cedente e da cessionária, sendo o pedido deferido no r. despacho de **fl. 4.346**, no entanto, em que pese devidamente intimadas, a cedente e a cessionária quedaram-se inertes.

29. Ocorre que, as próprias Recuperandas apresentaram às **fls. 4.552/4.562**, o “*Instrumento Particular de Cessão de Crédito e Outras Avenças*” demonstrando que a Cooperativa de Créditos Credicitrus efetuou a cessão dos créditos arrolados no presente feito à empresa First Credit Securitizadora S.A, bem como juntou os documentos comprobatórios dos poderes dos subscreventes do termo.

30. Assim, após minuciosa análise, em 22.03.2024, a *Expert* concluiu pela regularidade da cessão, oportunidade em que opinou pelo deferimento do pleito de substituição processual (**fls. 4.578/4.584**), restante pendente apenas de *deliberação conclusiva judicial*.

31. Portanto, **esclarece** a *Expert* que, na hipótese de eventual homologação por este D. Juízo, procederá a devida substituição da credora Cooperativa de Créditos Credicitrus, pela empresa First Credit Securitizadora S.A no Quadro Geral de Credores, por meio de aditamento, de modo que, no momento, **manterá** o crédito arrolado em favor do credor cedente, conforme bem salientado às **fls. 4.578/4.584**.

IV.c - Das habilitações de crédito requeridas nos autos principais:

32. Neste ponto, importante destacar que, ao compulsar os autos, foi possível diversos pedidos de habilitações de crédito protocolados pelos credores.

33. Entretanto, diante de tais pedidos, este D. Juízo proferiu decisões desconsiderando os pedidos de habilitação e divergências protocolizados nos autos principais, em consonância com o art. 10º, § 5º e 13º da Lei n. 11.101/2005; art. 917, incisos VIII, XI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça e à Resolução n. 551/20115, oportunidade que salientou que o credor peticionante deve distribuir o competente incidente de habilitação de crédito. Como exemplo:

No que se refere à manifestação da Administradora Judicial contida no item "c" de fls. 2327, quanto às dívidas líquidas e certas existentes em favor do Banco do Brasil, submetidas ao concurso de credores e não inseridas na relação de credores, deverá o credor se valer da formação de **incidente de habilitação de crédito** por meio eletrônico, através do **cadastro de petição intermediária**, (www.tjsp.jus.br – Peticionamento Eletrônico/> Peticionamento Eletrônico de 1º Grau/> Petições Intermediárias de 1º Grau – Categoria “Habilitação de Crédito” e selecionar a classe: “111 – Habilitação de Crédito”, tudo com observância ao artigo 10º, § 5º e 13º da Lei n. 11.101/2005; artigo 917, incisos VIII, XI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça e à Resolução n. 551/2011, **sendo incorreta sua distribuição.**

(Trecho extraído fls. 2.561/2.562)

34. Diante disto, na elaboração deste Quadro Geral de Credores **não foram considerados os pedidos de habilitações de crédito protocolados nos autos pelos credores**, tendo em vista que tais pedidos devem ser realizados com a distribuição de incidente de crédito, nos moldes do artigo 9º da Lei 11.101/2005 e como salientado em decisão proferida por esse D. Juízo.

V. DO QUADRO GERAL DE CREDITORES

35. Por fim, considerando-se todas as premissas apontadas no presente petitório, a Administradora Judicial apresenta o presente Quadro Geral de Credores, nos seguintes termos:

NOME DO CREDOR	VALOR QGC	CLASSE	ORIGEM
José Eduardo Carminatti e Glaucio Henrique Tadeu Capello	R\$ 99.200,68	TRABALHISTA	0002527-87.2020.8.26.0077
José Carlos de Moraes e Flávio Reiff Toller	R\$ 348.291,86	TRABALHISTA	2ª Relação de Credores
Banco do Brasil S/A	R\$ 7.323.570,20	GARANTIA REAL	0001258-42.2022.8.26.0077 e 0005289-76.2020.8.26.0077
Banco Santander (Brasil) S/A	R\$ 3.954.041,21	GARANTIA REAL	0005288-91.2020.8.26.0077
Cooperativa de Crédito Credicitrus	R\$ 9.680.000,00	GARANTIA REAL	0003895-34.2020.8.26.0077
Banco Bradesco	R\$ 66,89	QUIROGRAFÁRIO	0000055-79.2021.8.26.0077

Banco do Brasil S/A	R\$ 831.984,59	QUIROGRAFÁRIO	0001258-42.2022.8.26.0077 e 0005289-76.2020.8.26.0077
Coopercitrus Cooperativa de Produtos Rurais	R\$ 322.646,23	QUIROGRAFÁRIO	0003627-77.2020.8.26.0077 e 0005292-31.2020.8.26.0077
Cooperativa de Crédito Credicitrus	R\$ 919.411,12	QUIROGRAFÁRIO	0003895-34.2020.8.26.0077 e 0005293-16.2020.8.26.0077
Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Alta Noroeste de São Paulo - Sicredi da Alta Noroeste SP	R\$ 262.977,69	QUIROGRAFÁRIO	0002143-90.2021.8.26.0077

VI. DA CONCLUSÃO

36. Diante do exposto, a Administradora Judicial:

- a) **apresenta** o presente Quadro Geral de Credores, requerendo a intimação dos credores, Ministério Público e demais interessados para ciência, consignando que o QGC poderá ser complementado diante do julgamento de novos incidentes/habilitações de créditos;
- b) **requer** a juntada da inclusa minuta de Edital do Quadro Geral de Credores, para posterior publicação no DJE (**Doc. 01**); e,
- c) **informa** que providenciou o envio da minuta do Edital do Quadro Geral de Credores à z. Serventia (**Doc. 02**), em formato Word, através de correio eletrônico direcionado para birigui3cv@tjsp.jus.br

Termos em que,

Pede Deferimento.

Birigui, 05 de julho de 2024.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042